



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.031 - RJ (2016/0294558-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
PROCURADORE : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S) - RJ109427
S
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JORGE LUIZ COIMBRA
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.031 - RJ (2016/0294558-4)

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
PROCURADORE : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S) - RJ109427
S PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JORGE LUIZ COIMBRA
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela Guarda Municipal da Cidade do Rio de Janeiro – GM/RIO contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante entende não ser caso de aplicação das Súmulas 280 e 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.031 - RJ (2016/0294558-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com base no óbice da Súmula 7/STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 103):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. AUTOR QUE, ANTES DE PASSAR A INTEGRAR A GUARDA MUNICIPAL, FOI EMPREGADO CELETISTA DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA MUNICIPAL S/A, ADMITIDO EM 03/02/1992. PRETENDE (1) PROGRESSÃO AUTOMÁTICA, ISTO É, LEVANDO EM CONTA APENAS O TEMPO DE SERVIÇO; (2) CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A PARTIR DE ABRIL DE 2010 ATÉ ABRIL DE 2014, QUANDO A RÉ DEU CUMPRIMENTO AO ART. 16 DA LC 100/09. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA QUE SE MODIFICA PARA SER APLICADO O DIREITO SUPERVENIENTE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 135/14, TORNANDO AUTOMÁTICA A PROGRESSÃO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Autor que trabalhava, desde 03/02/1992, como empregado celetista na EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA (EMV) e, com sua extinção e criação da GM-RIO, pela Lei Complementar 100/09, optou por passar para o regime estatutário, ocorrendo mudança para esse regime a partir de 14/01/2010. Por força dessa transformação de regime jurídico, requereu: (a) que a GM-RIO efetue seu reenquadramento, com três progressões por tempo de serviço, a fim de que seja nivelado como GM 6B na nova estrutura advinda com a LC 135/14; (b) a ré seja condenada ao pagamento das diferenças remuneratórias a partir de abril de 2010, ou seja, 180 dias após a publicação da LC 100/09.

2. Sentença julgou improcedentes os pedidos. Condenou o demandante nos ônus da sucumbência, respeitada a gratuidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justiça.

3. Apelação do autor pretendendo a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos da exordial.

4. Sentença que merece reforma, ante a incidência do direito superveniente (art. 462, CPC). O art. 17 da Lei Complementar Municipal nº 100/2009 não promoveu qualquer redução nos vencimentos do autor, apto a afastar a alegada inconstitucionalidade do dispositivo. A LC 100/2009 previa critérios subjetivos e objetivos para efetuar o ENQUADRAMENTO, bem como para realizar a PROMOÇÃO e PROGRESSÃO. Porém, com a incidência da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 135/2014, o reenquadramento funcional passou a depender exclusivamente de requisitos objetivos, conforme artigo 7º, *in verbis*: "A Progressão dar-se-á, automaticamente, entre os Níveis 1 a 6, após o interstício mínimo de cinco anos de efetivo serviço em cada nível, bem como pelo quadro 02 do anexo 01 da referida norma." Precedentes do STJ e do TJRJ.

4. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

O agravante aduz violação dos arts. 458 e 535 do CPC, 1º e 6º da LICC. Decido.

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. O Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

Da leitura da tese recursal defendida pelo agravante deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, mormente pela necessidade de exame da Lei Complementar 100/94.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

A despeito das razões recursais, a decisão agravada evidenciou de modo claro que o recurso especial não poderia ser conhecido por dois fundamentos: deficiência na alegação de que fora violado o art. 535 do Código de Processo Civil e impossibilidade de exame da legislação local nesta via recursal, ante o óbice da Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0294558-4

AgInt no
AREsp 1.013.031 /
RJ

Números Origem: 03021309120148190001 201624505129

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
PROCURADORES : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S) - RJ109427
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JORGE LUIZ COIMBRA
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Piso Salarial

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO
PROCURADORES : ROBERTA GOBERT TORRES E OUTRO(S) - RJ109427
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA - RJ074193
AGRAVADO : JORGE LUIZ COIMBRA
ADVOGADOS : JOÃO DARC COSTA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S) - RJ119081
DENISE DIAS JANIQUES - RJ123470

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.